



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.908 - SP (2011/0289563-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JORGE KITASAU
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTINO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S)
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CLEIDE MARIA FORT CLARAMUNT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que não houve inércia do credor; assim, a revisão de tal entendimento, consoante pretendido pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.908 - SP (2011/0289563-8)

AGRAVANTE : JORGE KITASAU
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTINO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S)
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CLEIDE MARIA FORT CLARAMUNT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE KITASAU contra a decisão monocrática de fls. 1190-1193, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 544, parágrafo 4º, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para, de plano, negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo (fls. 1126-1151, e-STJ), a seu turno, foi deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Execução. Título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo em razão da não localização de bens penhoráveis. Art. 791, inciso III do CPC. Inocorrência da alegada prescrição. Recurso desprovido. (fl. 1106, e-STJ)

Nas razões do recurso especial, apontou o insurgente a existência de violação ao artigo 4º da LINDB, 265, §§ 3º e 5º do CPC e 40, *caput* e § 2º, da Lei nº 6.830/80. Sustentou, em síntese, a configuração da prescrição intercorrente no bojo da execução movida por José Ayrtton Ferreira Leite, visto que esta ficara suspensa por um período de seis anos; para tanto, asseverou a possibilidade de aplicação, por analogia, dos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, invocados como malferidos.

A Corte local procedeu ao juízo provisório de admissibilidade, negando seguimento ao recurso especial, sob fundamento de ausência de vulneração aos dispositivos arrolados como violados, decisão da qual o ora insurgente interpôs o correlato agravo (art. 544 do CPC).

Em deliberação monocrática (fls. 1190-1193, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para, de plano, negar seguimento ao recurso especial, o que fez com fulcro nos seguintes fundamentos: *i)* o entendimento adotado pela Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte, orientada no sentido de que (a) não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspenso por ausência de bens penhoráveis, bem assim (b) da necessidade de desídia do credor para sua configuração [da prescrição]; *ii*) rever o entendimento de que não houve qualquer inércia do exequente, nos moldes em que atestado pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Daí o presente agravo regimental, em cujas razões (fls. 1197-1108, e-STJ) afirma o embargante a inaplicabilidade dos óbices invocados. Sustenta, em síntese, que houve inércia do exequente, consubstanciada no pedido de suspensão do feito para ajuizamento de ação pauliana em face de co-executado, de modo a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual tem início, consoante dispõe a Súmula 314/STJ, aplicável analogicamente, um ano após a suspensão do feito executivo.

Sem contraminuta/impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.908 - SP (2011/0289563-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO.

1. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que não houve inércia do credor; assim, a revisão de tal entendimento, consoante pretendido pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, pois os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado, o qual deve ser integralmente mantido.

1. De fato, embora insista o insurgente na inaplicabilidade dos óbices insertos nas Súmulas 7 e 83/STJ à hipótese dos autos, razão não lhe assiste.

Consoante explicitado na decisão monocrática, esta Corte possui o entendimento de que, no período de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis (art. 791, inc. III, do CPC), não há transcurso do prazo prescricional, ainda que de forma intercorrente; com efeito, não há falar em aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 314/STJ - relativa às execuções fiscais.

A denotar o entendimento desta Corte sobre o tema, citam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 470.154/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 183.795/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.

2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

Ademais, quanto à configuração de desídia do credor - isto é, ausência de atendimento de intimação para prosseguimento da execução -, a Corte local assim se manifestou:

Nesse contexto, pouco tempo depois, o exequente solicitou "com fulcro no art. 791, inciso III do CPC, a suspensão do feito, uma vez que irá promover ação pauliana com o fito de anular doação de imóvel feita em fraude contra credores, e possibilitar a penhora do mesmo nos presentes autos" (fls. 616).

Em petição protocolada em 29/10/1996, o exequente noticiou "o trânsito em julgado da ação pauliana" e requereu o desarquivamento do feito (fls. 617).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há notícia nos autos de que o credor teria desatendido a qualquer intimação para prosseguimento do feito. Destarte, não se vislumbra hipótese de abandono de causa pelo exequente. [...] Destarte, prescrição intercorrente não há porque a suspensão da execução decorreu da ausência de bens penhoráveis, e não da inércia do exequente. Nesse mesmo sentido já se decidiu em precedente julgado nesta C. 20ª Câmara de Direito Privado [...] (grifou-se)

Desse modo, diversamente do que assevera o recorrente, a revisão do entendimento acima delineado - ausência de desídia do credor - demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência veda na instância especial, nos termos do que enuncia a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente pois concluiu pela ausência da alegada inércia do credor. Em tais condições, o exame da pretensão recursal no sentido de alterar tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1385551/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PENHORA. RENDIMENTOS DE VALORES OBJETO DE DOAÇÃO NÃO ALCANÇADOS POR CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5, 7 E 182 DA SÚMULA DO STJ.

PRECEDENTES.

1. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas e contratuais da lide, vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.876/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 7, 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à ocorrência de prescrição intercorrente decorreu da análise do conjunto probatório.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1424373/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Seguindo a deliberação monocrática o firme entendimento desta Corte em relação à controvérsia instaurada por meio do recurso especial (prescrição intercorrente), isto é, de que (i) a não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis, bem assim (ii) acerca da necessidade de desídia do credor para sua configuração [da prescrição], é de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289563-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 123.908 / SP**

Números Origem: 01281331720108260000 12813311720108260000 5830019877047975 990101281333

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE KITASAUA
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
CLÁUDIO SANTINO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CLEIDE MARIA FORT CLARAMUNT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE KITASAUA
ADVOGADOS : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
CLÁUDIO SANTINO RICCA DELLA TORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CLEIDE MARIA FORT CLARAMUNT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.